



Câmara Municipal de Olinda

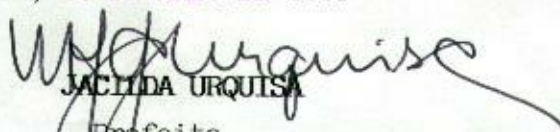
Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5130 /98.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 19 DE MAIO DE 1998


JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º Ficam reduzidos em 30% (trinta por cento):

- I - os valores das Receitas Estimadas de todas as fontes, constantes do Orçamento Fiscal do Município, para o exercício de 1998, de que trata a Lei nº 5.122, de 01 de dezembro de 1997.
- II - os valores das despesas fixadas, dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive Entidades Supervisionadas, financiadas com recursos de todas as fontes, constantes do Orçamento Fiscal do Município, para o exercício de 1998, de que trata a Lei nº 5.122, de 01 de dezembro de 1997.

Art. 2º Com a redução de que trata o artigo anterior, o art. 2º, da Lei 5.122, de 01 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Receita total estimada, no mesmo valor da despesa total, em R\$ 66.550.820,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte reais), sendo R\$ 50.036.700,00 (cinquenta milhões, trinta e seis mil e setecentos reais), do Tesouro Municipal e R\$ 16.514.120,00 (dezesesseis milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte reais), de outras fontes, dos órgãos da administração direta, inclusive fundos e fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º Com a nova redação do art. 2º, da Lei nº 5.122, de 01 de dezembro de 1997, o Poder Executivo, mediante decreto, discriminará o SUMÁRIO GERAL DAS RECEITAS, de que trata o art. 3º, da Lei nº 5.122/97, com seus novos valores, bem como todos os anexos e demonstrativos da RECEITA constantes da referida Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Art. 4º O Poder Legislativo, os Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e as Entidades Supervisionadas, deverão remeter à Secretaria de Controle Orçamentário e Auditoria Interna, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que esta Lei for sancionada, os novos valores das dotações orçamentárias, de cada projeto e de cada atividade, obedecendo-se os mesmos grupos de despesa e modalidade de aplicação constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa - Q.D.D., do corrente exercício e considerando-se as despesas já empenhadas até àquela data.

Art. 5º O Poder Executivo mediante decreto discriminará o desdobramento da despesa de que trata o art. 4º, da Lei nº 5.122/97, com seus novos valores, bem como todos os anexos e demonstrativos da **DESPESA** constante da referida Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, mediante Decreto, constituirá o Qaudro de Detalhamento da Despesa - Q.D.D., para o exercício de 1998, com seus novos valores.

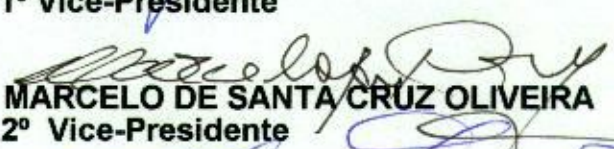
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

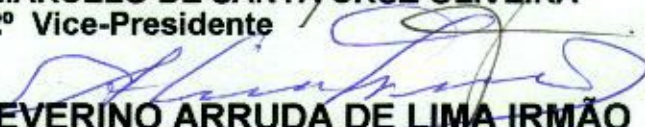
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 14 de maio de 1998.


ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente


JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente


MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


SEVERINO ARRUDA DE LIMA IRMÃO
1º Secretário


NICÁCIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário

gb.